



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000589/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102- 00466 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente MELPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO. INEXISTÊNCIA .

Não há que falar em quebra de sigilo bancário quando o próprio sujeito passivo disponibiliza as informações financeiras, em atendimento à intimação regularmente expedida pela autoridade fiscalizadora.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é cabível a imputação da multa de ofício na lavratura de auto de infração, quando inexistente qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas na legislação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM:

Assinado digitalmente em 07/07/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, 11/07/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Autenticado digitalmente em 07/07/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Emitido em 11/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se o processo de autos de infração lavrados, por meio dos quais constituíram-se créditos tributários relacionados ao IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, nos valores, respectivamente, de R\$ 19.284,15; R\$ 10.445,58; R\$ 17.355,74 e R\$ 48.210,42, todos acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Em breve síntese, assim se pronunciou o fisco sobre os fatos (fls. 113):

a) Intimou o contribuinte para comprovar a origem dos recursos creditados em conta-corrente de depósito ou de investimentos junto As instituições financeiras (fls. 99/112);

b) A ciência da intimação ocorrera em 13/02/2006, sendo que até a lavratura do auto de infração (com ciência em 15/03/2006) a empresa interessada não havia apresentado qualquer justificativa;

c) Desta forma, constatou o Fisco que o contribuinte não logrou justificar, com documentação hábil e idônea, as diferenças encontradas entre os valores constantes nos extratos de sua conta-corrente 8580-4, agência 2915, do Banco do Brasil, relativos aos valores pagos durante o ano de 2003 e os declarados na DIPJ 2004 como receitas, conforme demonstrativo abaixo;

Trimestre	Valores (Receita) Banco do Brasil	Receita Declarada DIPJ	Diferença Encontrada (Tributação) – L.presumido
1º	R\$ 459.559,94	R\$ 9.252,68	R\$ 450.317,26
2º	R\$ 352.011,53	R\$ 9.454,29	R\$ 342.557,24
3º	R\$ 355.007,23	R\$ 9.756,79	R\$ 345.250,44
4º	R\$ 480.053,21	R\$ 11.163,23	R\$ 468.889,98

Devidamente cientificada do lançamento em 15/03/2006 (fls. 114; 119; 123 e 127), a interessada, em 10/04/2006, apresentou uma impugnação para cada tributo/contribuição, cujo teor, em síntese, abaixo se reproduz:

a) Inicialmente, deve-se observar que em primeira auditoria, comparando-se a tributação da empresa com os livros contábeis, não foi encontrada pela Receita Federal qualquer irregularidade no recolhimento de impostos;

b) A suposta irregularidade ocorrera no momento em que a Receita resolveu quebrar o sigilo bancário da empresa;

c) Nesse objetivo, de cruzar as informações de tributação com a movimentação da conta-corrente em nome da empresa, concluiu, equivocadamente, a sonegação de tributos;

d) A aparente inadimplência deveu-se ao fato de os sócios, assim como seus familiares, utilizarem-se da conta-corrente da empresa em eventos pessoais,

emitindo e compensando cheques; recebendo e pagando contas próprias, diversas das referentes à empresa, uma vez tratar-se de empresa de pequeno porte e de núcleo familiar;

e) Não houve embasamento significativo para a quebra do sigilo bancário da empresa, já que as diligências efetuadas pelo fisco não vislumbraram qualquer irregularidade na escrita fiscal, havendo, no caso, flagrante abuso de poder;

f) Portanto, clama-se ao direito e garantia fundamental previstos na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVI, que versa a respeito da inadmissibilidade no processo de provas obtidas por meios ilícitos;

g) Não houve autorização judicial para a quebra do sigilo bancário da empresa;

h) Também é de curial sabença o efeito cascata da contribuição da CPMF, onde a mesma importância circula na conta-corrente mais de uma vez, sem contudo, caracterizar transações onerosas, como por exemplo, na hipótese em que o correntista troca um cheque para seu cliente.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 12-32.368 (fls. 251/261) dando provimento parcial à impugnação. Manteve integralmente a exigência do IRPJ e da CSLL, mas cancelou a autuação do PIS e da CSLL por erro insanável na apuração dessas contribuições.

Devidamente cientificado(fl. 277), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 282/287, com documentos de fls. 288/294) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Toda a linha de defesa da peça recursal dirigiu-se contra o que seria a ilegalidade da quebra de sigilo bancário efetuada pela autoridade fiscal.

A doutrina e a jurisprudência discutem a matéria com foco na disponibilização ao Fisco de dados bancários referentes a terceiros, informações essas sob guarda de instituições financeiras.

Nessa linha, a decisão recorrida mencionou a legislação que daria embasamento ao fornecimento dos dados sob enfoque, o que abrangeria fundamentalmente:

- a Lei Complementar nº 105/2001, que estabelece a legalidade da disponibilização de informações bancárias solicitadas pelo Fisco às instituições financeiras;
- o Decreto nº 3.724/2001 que a regulamentou, explicitando as hipóteses em que tal fornecimento seria possível; e
- a Lei nº 10.174/2001 que autoriza o uso dessas informações para a formalização de exigência referente a outros tributos além da CPMF.

Com base na plena vigência dos dispositivos legais mencionados, a decisão de primeira instância entendeu pela inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento fiscal sob exame. No mérito, analisou corretamente o lançamento sob a égide do art. 42, da Lei nº 9.430/96, o que não foi refutado pelo sujeito passivo em sede de recurso voluntário.

É fato que a legislação em questão está sob exame do STF com repercussão geral reconhecida, ainda sem decisão definitiva. Sob esse prisma, se o cerne da questão envolvesse de fato a aplicação dos dispositivos legais questionados, a obediência ao § 1º, do art. 62-A da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF; implicaria no sobrestamento do julgamento, até que fosse proferida decisão definitiva no Pretório Excelso.

Entretanto, um fato essencial passou despercebido à interessada e derruba toda a linha de defesa: Os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio sujeito passivo em atendimento à intimação regularmente emitida pela autoridade fiscal. Não ocorreu, no caso, aquilo que se entende como “quebra de sigilo”....

Não há qualquer solicitação a alguma instituição financeira para que fossem fornecidas informações bancárias da interessada ou indicação de que ocorreu tal fornecimento. A legislação supra mencionada não consta da peça acusatória como, aliás, não deveria mesmo ocorrer.

O sujeito passivo defendeu-se contra uma situação fática que na verdade não ocorreu. Assim, o recurso voluntário não merece provimento.

A primeira instância julgadora, talvez induzida pelas razões de defesa expedidas na peça impugnatória, fez desnecessária análise, ainda que tecnicamente irretocável, da questão envolvendo o fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras.

De qualquer modo, a decisão não merece maiores reparos pois, como já mencionado, analisou a questão corretamente quanto ao mérito, sob a égide do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

O questionamento em relação à multa não merece melhor sorte. A inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator